OFÍCIO EXTERNO Nº 5562/2021

Araucária, 29 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 175/2021 - PA 126.155/2021

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 175/2021 de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivas ao câncer de mama e câncer de próstata no Município.

Sendo que se apresenta para o Momento subscrevemos -nos

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
29/12/2021 13:32:28

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretaria Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/12/2021 13:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61cc8dcfcdaaf.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 29/12/2021 13:33

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 126155/2021
ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivas ao câncer de mama e câncer de próstata no município.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 175/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 296/2021, referente ao Projeto de Lei nº 175/2021, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em Araucária para custear os exames e campanhas preventivas ao câncer de mama e câncer de próstata no município.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal, violando o art. 16 da Constituição do Paraná;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV e art. 87, inciso VI, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS AUTORIZATIVAS

O Projeto é autorizativo, porém, tal caráter não impede o controle de constitucionalidade exercido pelo Chefe do Executivo se o conteúdo do Projeto estiver em desacordo com a Constituição Estadual. Neste sentido é a **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que julgou inconstitucional Lei com origem na Câmara Municipal de Araucária:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.402/2018 DE **ARAUCÁRIA/PR – INICIATIVA PARLAMENTAR** – EDUCADOR INFANTIL – AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O BENEFÍCIO DA HORA PERMANÊNCIA – PRELIMINARES – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEITADA – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ COMO PARÂMETRO DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS NORMAS – AFASTADA – ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTANTE – INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER LEGISLATIVO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ARTIGO 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ – **LEI AUTORIZATIVA – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE** – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NA IMPRENSA OFICIAL. A indicação de normas diversas à Constituição Estadual como fundamento para o pedido de declaração de inconstitucionalidade não acarreta a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, mas a delimitação da cognição da ação exclusivamente ao parâmetro de controle da Constituição do Estado do Paraná. O princípio da especificação das normas exige que o autor apresente as razões pelas quais o normativo impugnado estaria em desconformidade com o parâmetro constitucional invocado. Lei municipal, iniciada pelo Poder Legislativo local, que disponha sobre matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, por invasão da competência privativa do Prefeito, conforme disposto no artigo 66, inciso II, da Constituição Estadual. A promulgação de lei, iniciada pela Câmara dos Vereadores, que altera a jornada de trabalho do educador infantil, além de fixar marcos temporais para a sua implementação, representa intromissão indevida do Poder Legislativo em matéria de alçada do poder executante, e configura afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante disposto no artigo 7º, caput, da Constituição do Paraná. **A lei autorizativa pode ser objeto de controle de constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer**. Razões de interesse social e segurança jurídica impõem, no caso, a modulação de efeitos da decisão, resguardando a situação daqueles que, porventura, já tenham desempenhado atividades no regime de "hora permanência". Artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Precedentes desta Corte. Ação julgada procedente.*
> (**TJPR** - Órgão Especial - 0000173-42.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. **26.07.2021**)

Importante, transcrever trechos da decisão exarada pelo Desembargador Relator no processo acima colacionado:

> *Necessário registrar que **a lei autorizativa pode ser objeto de controle de***

constitucionalidade, pois a sua natureza, por si só, não deslegitima a pretensão do autor quanto ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade, nem afasta as eventuais máculas das quais possa padecer. Dessa forma, ainda que se trate de lei autorizativa, não é dado ao Legislativo se imiscuir sobre matérias cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nem invadir as suas atribuições asseguradas constitucionalmente. *Por oportuno, cumpre consignar que* ***as competências de cada Poder são emanadas diretamente da carta constitucional, diploma com hierarquia normativa para estabelecer as atribuições, prerrogativas e deveres dos Poderes Constituídos. Logo, não se mostra possível que uma lei infraconstitucional, iniciada pelo Poder Legislativo, pretenda autorizar o Chefe do Poder Executivo a fazer algo que compete à Constituição conceder, notadamente em se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do próprio poder executante****. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido:*

> *"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade.* ***Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados****. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (ADI 3176, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00026) – (destaquei)*

Acerca do tema ***inconstitucionalidade de lei autorizativa,*** *necessária a transcrição de trecho do voto do Relator Ministro Cezar Peluso:*

> ***"A alegação de não usurpação de competência pela Assembleia Legislativa, dado o caráter meramente 'autorizativo' da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal.*** *É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: 'A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que,* ***se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares'*** *(in Leis Autorizativas. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, n. 29, ago./nov. 2000, p. 263 e ss)." (STF, ADI 3176/AP, Pleno, Unânime, Rel Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011)*

O ***Órgão Especial já se manifestou acerca da possibilidade de controle de constitucionalidade de leis autorizativas****:*

> *"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 816/1992, DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PARANÁ. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER O BENEFÍCIO DA CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE POR CONTA DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEITADA. APONTADA OFENSA AO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA"C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 66, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.* ***VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE REGIME***

JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. É POSSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MERAMENTE AUTORIZATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA*. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE" (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1485531-3/01 - Porecatu - Rel.: Desembargador Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 07.08.2017 - DJ: 2101 29/08/2017). - (destaquei)*

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n.º 844/2009, de Santo Antônio do Paraíso. 1. Lei Municipal n.º 844/2009, de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder licença-maternidade às servidoras municipais pelo período de seis meses - Impossibilidade - Matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - CF, art. 61, par. 1.º, inc. II, alínea "c"; CE, art. 66, inc. II, e Lei Orgânica Municipal, art. 47, inc. II - Ofensa, outrossim, ao princípio da separação dos poderes - CE, art. 7.º. ***Lei "autorizativa" - Irrelevância - Mácula de exclusiva iniciativa que não pode ser desconsiderada. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa que se declara*** *- Precedentes desta Corte. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade - Lei n.º 9.868/1999, art. 27 - Produção de efeitos ex nunc (não retroativos) - Verbas eventualmente pagas em razão da autorização legal que têm caráter alimentar. 3. Procedência do pedido - Lei n.º 844/2009, do Município de Santo Antônio do Paraíso, declarada inconstitucional, com produção de efeitos a partir do trânsito em julgado desta decisão" (TJPR - Órgão Especial - AI - 618026-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - Unânime - J. 03.12.2010) - (destaquei)*

Diante do exposto, **mesmo autorizativo, o Projeto de Lei pode e deve ser objeto de controle de constitucionalidade, neste momento exercido pelo Chefe do Executivo**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O Legislativo através do Projeto de Lei em análise pretende impor ao Poder Executivo o dever de destinar parcela dos valores arrecadados com multas de trânsito para custear os exames e campanhas preventivas ao câncer de mama e câncer de próstata. Ocorre que, embora os Municípios sejam inequivocamente dotados de autonomia legislativa e administrativa, afloram como de compulsória observância os preceitos estabelecidos nas Cartas Constitucionais federal e estadual, à luz do art. 16 da Constituição do Paraná.

Art. 16. ***O município reger-se-á por lei orgânica****, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,* ***atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição*** *e os seguintes preceitos:*
(...)

Pois bem. A Constituição Federal repartiu a competência legislativa entre os entes federados, reservando à União, privativamente, legislar sobre trânsito, conforme determina o artigo 22, inciso XI.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XI - trânsito e transporte;

No exercício de sua competência, a união editou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), no qual consta a **destinação obrigatória da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito**:

> *Art. 320. **A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.***
>
> *§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)*
>
> *§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13. 281, de 2016)*
>
> *§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.157, de 2021)*

Neste sentido é a **manifestação da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMUR**, a respeito do Projeto em tela:

> *O Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997 diz em seu Art. 320 A receita com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ou seja, os valores devem ser investidos na melhoria do tráfego e da segurança viária. Segue anexo a resolução que orienta como deve ser utilizado este recurso.*

Conforme alertado pela SMUR, a Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, assim estabelece:

> *Art. 2º As multas aplicadas com a finalidade de punir a quem transgrida a legislação de trânsito são receitas públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo policiamento, fiscalização e educação de trânsito.*

Como se nota, a norma federal não deixou aos legisladores municipais e administradores públicos margem de discricionariedade, pois os valores obtidos com as multas aplicadas em decorrência de infrações de trânsito devem ser alocados "exclusivamente" nas áreas e prioridades citadas no art. 320 do Código de Trânsito.

Assim, o Poder Legislativo local, ao prever hipóteses de destinação dos valores arrecadados com multas de trânsito não contempladas na lei federal, exorbitou da competência legislativa a ele conferida pelo Poder Constituinte, afrontando o já citado art. 16 da Constituição do Paraná.

Cumpre salientar que, não obstante tenha a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, conferido ao ente municipal tanto competência para legislar sobre

assuntos de interesse local como para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, certamente o Poder Legislativo local não pode contrariar o Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou da seguinte forma, vejamos:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***Lei nº 6.583/2019,*** *do Município de Sertãozinho e de* ***iniciativa parlamentar, que "estabelece percentual mínimo dos recursos advindos das multas de trânsito que deverão ser investidos para assegurar a mobilidade e acesso das pessoas com deficiência no município*** *de sertãozinho e dá outras providências".*
> ***Norma que estabelece hipóteses de destinação de valores arrecadados com multas de trânsito que não se harmonizam com a Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Afronta ao artigo 22, inciso XI, da Lei Maior,*** *bem como ao artigo 144, do Supremo Pacto deste Estadomembro. Violação à separação de poderes também caracterizada.*
> *Destinação de recursos públicos e gestão de políticas públicas são temas cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo local, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual.*
> *Ação procedente.*
> (TJ-SP - ADI: 22297081920198260000 SP 2229708-19.2019.8.26.0000, Relator: Geraldo Wohlers, Data de Julgamento: 19/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2020)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, que* ***dispõe sobre a destinação da receita decorrente das multas de infrações do Código de Trânsito Brasileiro ao Fundo Municipal de Segurança Pública. Presença de vício formal orgânico*** *(art. 144, da Constituição Bandeirante, c.c.* ***art. 22, inciso XI, da Constituição Federal)****,* ***violação formal de iniciativa*** *(arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo) e do princípio da separação de funções (art. 5º, CESP). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*
> (TJ-SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0185378-78.2013.8.26.0000, Relator Des. Roberto MacCracken, j. em 05.02.2014).

Deste modo, o Projeto de Lei revela patente inconstitucionalidade porque ao tratar sobre a destinação da receita decorrente das multas do Código de Trânsito Brasileiro invadiu competência privativa da União para legislar sobre trânsito (art. 16, da Constituição do Paraná, c.c. art. 22, inciso XI, da Constituição Federal).

Com relação a competência da União para tratar da legislação de trânsito, reconhece o **Supremo Tribunal Federal**, em diversas jurisprudências a incompetência dos demais entes federados:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***LEI Nº 13.279, DE 11.10.2001, DO ESTADO DO PARANÁ. TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE VALOR MÁXIMO PARA PAGAMENTO DE MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apenas a União tem competência para estabelecer multas de trânsito. A fixação de um teto para o***

> ***respectivo valor não está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido que os Estados venham a estabelecê-lo. Ausência de lei complementar federal que autorize os Estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte****, conforme prevê o art. 22, par. único da CF. Precedentes: ADI nº 2.064, Rel. Min. Maurício Corrêa e, em sede cautelar, ADI nº 2.328, Rel. Min. Maurício Corrêa, ADI nº 2.137, Rel. Min. Sepúlveda Pertence e ADI nº 2.432, Rel. Min. Nelson Jobim. Ação direta julgada procedente.*
> (STF, ADI 2644, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2003, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-05 PP-00989)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.639/2019 DO RIO GRANDE DO NORTE. PROGRAMA MOTO LEGAL.* ***PREVISÃO DE PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO E PAGAMENTO POR CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO. AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DO CONDUTOR PARA REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR PRIVATIVAMENTE SOBRE TRÂNSITO.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*
> (STF, ADI 6605, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021)

Desta forma, **o Projeto de Lei incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, contrariando o art. 22, XI da Constituição Federal e art. 16 da Constituição do Paraná.**

Ademais, mesmo que o município fosse competente para legislar sobre a matéria objeto do Projeto em análise, não poderia tal projeto ter iniciativa no Legislativo, explica-se:

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na

simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. **25.10.2021**)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo).

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao*

> *Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
> *(...)*
> *II -* ***disponham sobre:***
> *(...)*
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária,* ***matéria*** *tributária e* ***orçamentária****, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a lei promulgada é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado do Paraná, especialmente com os seus arts. 66 e 87, os quais dispõem o seguinte:

> *Art. 66.* ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e* ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87.* ***Compete privativamente ao Governador****:*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56* ***Ao Prefeito compete****:*
> *(...)*
> *X -* ***estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;*** *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

A gestão das políticas públicas, sobretudo a realização da programação orçamentária, analisando as prioridades, a conveniência e a oportunidade para cada situação, é cabível somente ao Prefeito.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade,**

pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 175/2021 incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do Município para emiti-la, segundo o art. 22, XI da Constituição Federal, violando o art. 16 da Constituição do Paraná, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 175/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária